



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10140/001.094/91-95
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.645
RECURSO No. : 71.494
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : FARIAS & SANTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRF - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do decorrente, em face da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

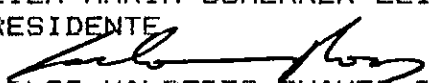
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARIAS & SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 13 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.094/91-95
ACORDÃO Nº. : 104-11.645

RECURSO Nº. : 71.494

RECORRENTE : FARIAS & SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento vinculado àquele relativo a IRPJ, cujo julgamento foi ultimado nesta Câmara.

Na oportunidade, houve por bem este Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Na hipótese ora em exame insurge-se a contribuinte contra a exigência do imposto de renda sob o regime de fonte, relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10140/001.094/91-95

ACÓRDÃO No. : 104-11.645

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS WALLBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do recurso porque, atende ele aos pressupostos de admissibilidade, que regem o procedimento administrativo tributário.

Como ficou consignado no Relatório, a matéria em discussão diz respeito à chamada tributação reflexa.

No processo principal, que culminou com a prolação de acórdão adotado por esta Câmara, ficou mantida a tributação concernente ao imposto devido pela pessoa jurídica.

Tendo em vista a relação de causa e efeito que vincula os procedimentos, voto pelo não provimento do apelo.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS